



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003904-04.2015.8.14.0040

APELANTE: L. A.

ADVOGADO: CAMILLA FACIOA PESSOA LOBO- DEF. PÚB.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTOR (A): CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. NATUREZA GRAVE, QUE POR SI SÓ PODE ENSEJAR APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO § 2º DO ART. 122 EO ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA COMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E TRATAMENTO DE DESDROGADIÇÃO. MEDIDAS MAIS ADEQUADAS A SITUAÇÃO DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- Autoria e materialidade encontram-se sobejamente comprovadas, pelas provas constantes nos autos; tais como o depoimento do próprio infrator, que mesmo tendo afirmado que não ameaçou a vítima, confessou estar junto com seus parceiros no momento do roubo; reconhecimento do adolescente pela vítima, que por sua vez afirmou que este estava sim portando uma arma branca, tendo a ameaçado com ela; e outros depoimentos testemunhais confirmando sua participação no ato. II- Há nos autos justificativas para aplicação da medida de internação ao adolescente, eis que preenchidos pelo menos um dos requisitos dispostos pelo ECA. Todavia, em se tratando de pessoa em desenvolvimento, que necessita de medidas protetivas, tendo em vista sua condição de usuário de entorpecentes e que, conforme estudo social realizado, apresenta bom comportamento, sendo seu principal problema exatamente o uso excessivo de drogas, deve-se obedecer ao que preleciona o § 2º do art. 122 do ECA, a saber: Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. III- A medida sócio-educativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviço à comunidade e medidas protetivas são adequadas, porque resguardarão a integridade física e psicológica do adolescente e eficazmente atuará no principal problema que o adolescente vem enfrentando e que pode ser a principal causa das condutas ilícitas por ele praticadas. Elas sem dúvidas possibilitarão a recuperação do adolescente, preservando-lhes a dignidade, segundo os ditames do art. 1º, caput, e inciso III, da Constituição Federal, pois lhe proporcionará uma compreensão de limites e valores adequados para a convivência social, atendendo-se, com isto, também, ao comando inserto no art. 3º da Lei Federal 8.069/90. IV- Voto no sentido de que o recurso seja conhecido e parcialmente provido, a fim de que seja substituída a medida de internação pelas medidas sócio-educativas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 02ª Sessão Ordinária realizada em 22 de Fevereiro de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares..

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003904-04.2015.8.14.0040
APELANTE: L. A.
ADVOGADO: CAMILLA FACIOA PESSOA LOBO- DEF. PÚB.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR (A): CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por L. A. , inconformado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas que lhes aplicou medida sócio-educativa de Internação.

Consta nos autos que o Ministério Público ofereceu representação perante a vara mencionada, ao fundamento de que o representado na companhia de outros indivíduos subtraiu com emprego de arma branca, um aparelho celular da vítima, tendo logo em seguida empreendido fuga. Após ter sido informado por um dos participantes do roubo



onde se encontrava o representado, o tio da vítima foi até o local e constatou pelo reconhecimento da vítima, que se tratava da pessoa que usava a faca para ameaçá-la.

Diante do exposto, o parquet requereu a internação provisória do adolescente.

Auto de Apreensão por Ato Infracional (fls. 10-21).

Termo de audiência às fls. 27/28, onde o Juiz decretou a internação provisória do adolescente infrator, bem como que fosse submetido á medida protetiva.

Termo de audiência fls. 42/44, onde consta a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Relatório de acompanhamento Institucional.(fls. 46-51)

As partes apresentaram memoriais finais.

Ao sentenciar o feito, a magistrada julgou procedente a representação oferecida, aplicando ao adolescente a medida sócio-educativa de internação pela prática do ato infracional assemelhado ao delito tipificado no 157, § 1º e § 2º incisos I e II do CPB.

Inconformada com a decisão de 1º Grau a defesa apelou, alegando que não restou demonstrado durante a instrução processual que o adolescente dependente fez uso de arma branca- Faca.

Além disso, o estudo social realizado aduziu que o representado faz uso abusivo de drogas, inclusive cocaína, anterior a prática de atos infracionais, o que significa dizer que não é de internação que o adolescente precisa, mas sim, de tratamento médico especializado.

Ante o exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido a fim de que seja substituída a medida de internação por medida em meio aberto, por ser mais adequada às finalidades do ECA.

A magistrada manteve a decisão, recebendo o recurso no efeito devolutivo.

Contrarrazões às fls. 83/87.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para aplicar medidas protetivas e sócio educativas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade .

É o relatório. Sem revisão, por força do art. 198, III da Lei 8.069/90.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 0003904-04.2015.8.14.0040
APELANTE: L. A.
ADVOGADO: CAMILLA FACIOA PESSOA LOBO- DEF. PÚB.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR (A): CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR



RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A defesa requer que seja reformada a sentença, a fim de que seja aplicada medida sócio-educativa de liberdade assistida cumulada com a prestação de serviço à comunidade e medida protetiva.

Inicialmente, cumpre dizer que a autoria e materialidade encontram-se sobejamente comprovadas, pelas provas constantes nos autos, tais como o depoimento do próprio infrator, que mesmo tendo afirmado que não ameaçou a vítima, confessou estar junto com seus parceiros no momento do roubo; reconhecimento do adolescente pela vítima, que por sua vez afirmou que este estava sim portando uma arma branca, tendo a ameaçado com ela, e outros depoimentos testemunhais confirmando sua participação no ato.

Observa-se, portanto, que o adolescente praticou ato infracional análogo ao crime tipificado no 157, §1 e § 2º, incisos I, e II CPB, que para tanto, constitui ato de natureza grave, eis que foi exercido mediante grave ameaça com emprego de arma Branca e concurso de pessoas, o que por si só permite aplicação de medida sócio-educativa em meio fechado.

Nesses termos, observa-se que há nos autos justificativas para aplicação da medida de internação ao adolescente, eis que preenchidos pelo menos um dos requisitos dispostos pelo ECA. Todavia, verifico que em se tratando de pessoa em desenvolvimento, que necessita de medidas protetivas, tendo em vista sua condição de usuário de entorpecentes e que, conforme estudo social realizado, apresenta bom comportamento, sendo seu principal problema exatamente o uso excessivo de drogas, deve-se obedecer ao que preleciona o § 2º do art. 122 do ECA, a saber: Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Ora, a medida sócio-educativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviço à comunidade e medidas protetivas, visam impor uma sanção com caráter eminentemente pedagógico, a fim de que possa o menor tomar consciência de que existem limites que devem ser observados na vida social e que o direito das demais pessoas deve ser respeitado.

Essas medidas são adequadas, porque resguardarão a integridade física e psicológica do adolescente e eficazmente atuará no principal problema que o adolescente vem enfrentando e que pode ser a principal causa das condutas ilícitas por ele praticadas.

Assim, considera-se que o tratamento de desdregadição cumulado com as medidas sócio-educativas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, sem duvidas possibilitarão a recuperação do adolescente, preservando-lhes a dignidade, segundo os ditames do art. 1º, caput, e inciso III, da Constituição Federal, pois lhe proporcionará uma compreensão de limites e valores adequados para a convivência social, atendendo-se, com isto, também, ao comando inserto no art. 3º da Lei Federal 8.069/90.

Mediante essas considerações, voto no sentido de que o recurso seja conhecido e parcialmente provido, a fim de que seja substituída a medida de internação pelas medidas sócio-educativas de liberdade assistida e prestação de serviço á comunidade.

É o voto.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160070986406 N° 156470



00039050420158140040



20160070986406

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**